

À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIÂNIA**AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO SENHOR GILDEONE SILVÉRIO DE LIMA**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 005/2021 SAÚDE
UASG: 926995
Processo Bee 33443**

VIVENTI HOME CARE HOSPITAL DOMICILIAR LTDA., com nome fantasia VIVENTI HOME CARE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.863.664/0001-35, estabelecida na Rua da Pátria, nº 74, Setor Santa Genoveva, no município de Goiânia – GO, neste ato representada por sua procuradora, CAROLINA FERREIRA PINHEIRO BAIOCCHI, advogada, casada, inscrita na OAB/GO sob o nº 24.657, residente e domiciliada em Goiânia – Goiás, comparece perante a inclita presença de Vossa Senhoria, com fulcro no subitem 10.1 do Edital, Lei 10.520/2002, e Artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, para apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2021 da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia e respectivo Termo de Referência, fazendo-o pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos.

DA LICITAÇÃO:

No mês de fevereiro de 2021, foi publicado pela Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, o Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2021, do tipo menor preço global, para a “*Contratação de empresa especializada para a prestação de Serviços de Atenção Domiciliar de Alta Complexidade (SAD crianças e adultos, num total de, no máximo, 30 (trinta) vagas simultâneas para usuários do SUS,*

encaminhados das Unidades de Terapia Intensiva da rede municipal de saúde, própria ou conveniada, com necessidade de adaptação a ventilação mecânica invasiva domiciliar contínua e classificados como de alta complexidade conforme o Score de Elegibilidade para o Serviço de Atenção Domiciliar da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia”.

Contudo, existe no Edital condição restritiva que configura vício flagrante, inclusive, passível de nulidade do processo, decorrente de exigência que nada interferem no objeto, porém, que fere diretamente os Princípios da Isonomia, da Competitividade e Economicidade.

Em razão disso, faz-se necessária a presente impugnação.

I – Item 7 do Edital – Obrigações da Contratada e Cláusula Segunda do Contrato – item 2.1.21 – utilização de recursos humanos providos por cooperativas:

No Item 07 do Edital constou as obrigações da Contratada, dentre elas foi indicada a vedação para utilização de cooperativas na execução dos serviços, senão vejamos:

“Não serão aceitos recursos humanos fornecidos através de Cooperativas ou qualquer outra forma que possa configurar terceirização do provimento destes recursos;”

Ainda, na minuta contratual, que segue anexa ao Edital, no item 2.1.21, também constou a mesma restrição:

“Não serão aceitos recursos humanos fornecidos através de Cooperativas ou qualquer outra forma que possa configurar terceirização do provimento destes recursos;”

Ocorre que tal vedação não possui respaldo legal. Não há na legislação dispositivo que vede qualquer empresa de Home Care de utilizar os serviços de uma cooperativa de trabalho.

Ressalte-se que a Lei 5.764/71, regulamentou a existência das cooperativas e é permitido à essas, atender o mercado de saúde e o segmento de home care.

É prática comum no mercado de Home Care que parte dos serviços sejam executados por cooperativas, pois através da mão de obra fornecida por essas os serviços podem ser perfeitamente executados com a qualidade técnica exigida, sempre com supervisão, mantendo-se as responsabilidades contratuais da empresa Contratada. Ou seja, a empresa licitante, continuará diretamente responsável por

todas as obrigações contratuais, responsabilidades, indicadores, independente da modalidade da contratação da mão de obra, sendo perfeitamente possível o acompanhamento dos serviços com a validação dos relatórios e gestão dos serviços.

Logo, não se evidencia nenhuma justificativa legal plausível para tal restrição trazida no certame.

Ainda sobre a parte dos dispositivos que se menciona a não “terceirização” desses recursos, novamente indicamos que a própria Lei de Licitações a autoriza. No Artigo 72 da Lei 8.666/93, é expresso que “*o contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração*”. Assim, não há proibição legal de utilização de serviços de terceiros para execução de contrato público.

Como já apontado, o modelo de mão de obra contratada de cooperativas, é perfeitamente possível de ser utilizado para serviços de Home Care, sendo comum no segmento, tendo a empresa todas as ferramentas possíveis de fiscalização dos serviços e acompanhamento, com uma efetiva gestão, já que se mantém responsável por todas as obrigações contratuais e responsabilidades firmadas com o ente público.

Assim, havendo respaldo legal e não implicando em nenhum tipo de prejuízo ou risco para a Administração, a vedação em questão deverá ser excluída das obrigações, com a alteração dos pontos no Edital.

Os serviços de Home Care são prestados de acordo com a demanda da Contratante, não havendo uma quantidade fixa de pacientes por contrato. Tal fato dificulta as empresas manterem quadro fixo de colaboradores à sua disposição sem a confirmação dos atendimentos, pois gera um custo alto que pode impactar seriamente a sustentabilidade financeira da empresa caso não haja os atendimentos. Por tal motivo, normalmente se utilizam as cooperativas, por possuírem o quadro necessário de profissionais disponíveis para os atendimentos de imediato, aplicando-se assim o princípio da economicidade, já que a exigência acarreta maior custo que influencia no preço.

Ao se manter tal exigência, a Secretaria Municipal de Saúde está ferindo os princípios administrativos do direito público.

O **Artigo 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/1993**, aplicável subsidiariamente ao presente certame, são taxativos ao determinarem aos agentes públicos que se abstenham de incluir nos atos convocatórios quaisquer dispositivos que venham a **restringir a competitividade nas licitações**, *in verbis*:

Art. 3º. (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

(...)

Vejamos também jurisprudência pertinente:

➤ **Acórdão nº 1547/2008 – Plenário:**

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 237, inciso VII, c/c o art. 235 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei n.º 8.443/1992, assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que a Universidade Federal de São João Del Rey - UFSJ adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, consistente na **anulação do Pregão Eletrônico n.º 20/08 e dos atos dele decorrentes, ante a constatação de condições que restringiram o caráter competitivo do certame;**

(...)

9.3.2. **observe, no momento da abertura de novo procedimento licitatório, os dispositivos da Lei nº 8.666/1993 relativos aos princípios norteadores e ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, de modo a se evitar que exigências inadequadas se tornem instrumento de restrição indevida à liberdade de participação de possíveis interessados;**

(...)

Por oportuno, a exigência resulta em majoração do preço final do serviço, o que gera danos desnecessários ao erário, ferindo diretamente o **princípio da economicidade**. Tal princípio é atrelado diretamente ao **princípio da eficiência**, e se trata da obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo-se a qualidade.

Os recursos financeiros da administração pública precisam ser otimizados, de modo que os custos sejam minimizados, mas ao mesmo tempo se cumpra o princípio da eficiência, atingindo a função social com o melhor custo benefício e ao mesmo tempo atendendo às necessidades da população.

Pelo exposto, não há nenhuma justificativa plausível por parte da Contratante para que se mantenha tal exigência, aumentando os custos sem impacto na qualidade dos serviços oferecidos.

Como dito, os dois itens questionados importam em exigências que conflitam com os Princípios Fundamentais da Administração Pública, em específico, os Princípios da Legalidade, da Competitividade, da Isonomia e Economicidade, devendo ser retirados.

Desta feita, impugnamos expressamente os itens 7 do Edital – Obrigações da Contratada e Cláusula Segunda do Contrato – item 2.1.21, os quais dispõe que não serão aceitos recursos humanos fornecidos de Cooperativas ou qualquer outra forma que possa configurar terceirização do provimento dos serviços, pugnando pela sua exclusão e dessa forma permitir a utilização de cooperativas como recursos humanos.

É indubitável, pois, que os dois itens do Edital violam normas basilares da Administração Pública, na medida em que estreitam o universo de potenciais licitantes, por força de exigências desnecessárias e que não possuem qualquer utilidade para a execução do objeto licitado, razão pela qual torna-se inadmissível a manutenção dos mesmos, por flagrante ilegalidade, devendo haver a devida adequação pelas justificativas acima expostas.

III – Dos Pedidos:

Ante todo o exposto, requer-se à V. Sa. que:

1. Seja julgada procedente a presente impugnação, com as alterações necessárias no Edital e Termo de Referência, quais sejam a exclusão dos itens 7 do Edital – Obrigações da Contratada e Cláusula Segunda do Contrato – item 2.1.21, onde consta que não serão aceitos recursos humanos fornecidos de Cooperativas ou qualquer outra forma que possa configurar terceirização do provimento dos serviços, de modo que seja permitida a utilização de cooperativas como recursos humanos;

2. Sejam as comunicações pertinentes destinadas à IMPUGNANTE enviadas para o endereço eletrônico carolinabaiocchi@americashealth.co

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiânia, 18 de fevereiro de 2021.

VIVENTI HOME CARE HOSPITAL DOMICILIAR LTDA.
CAROLINA F. P. BAIOCCHI